

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LEONARDO COSTA SOUTO

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

**Uruaçu
2021**

LEONARDO COSTA SOUTO

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

Trabalho apresentado ao curso de Direito da
FaSeM - Faculdade Serra da Mesa, como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Prof.º Orientador: Fariston Monterello Rodrigues
da Cruz

**Uruaçu
2021**



Faculdade Serra da Mesa
Portaria MEC nº 788, de 1º de outubro de 2020, publicada no DOU em 05/10/2020.
Portaria

FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM

*Preenchimento obrigatório

Graduação

Mestrado

Doutorado

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Dignidade da Pessoa Humana dos Encarcerados no Brasil
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	Dignity of the Human Person of Prisoners in Brazil
Data defesa*:	(30/11/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto <input checked="" type="checkbox"/> Acesso restrito <input type="checkbox"/> Embargo <input type="checkbox"/>
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	<input type="checkbox"/> O documento está sujeito a registro de patente. <input type="checkbox"/> O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. <input type="checkbox"/> Outra justificativa: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho.

1	Nome do(a) autor(a)*:	Leonardo Costa Souto
	Como deseja ser citado*:	SOUTO, L. C.
	E-mail*:	leo_ath@hotmail.com
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/5660272823531554

3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):

Orientador(a)*:	Fariston Monterello Rodrigues da Cruz
E-mail*:	monterello@gmail.com
Link do currículo Lattes*:	http://lattes.cnpq.br/4028350215721325

4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autor(es), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho.

1	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/9677436084273341
2	Nome*:	Martiniano Gomes Ferreira Neto
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/1002894667066524
3	Nome*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
	Link do currículo Lattes:	http://lattes.cnpq.br/6820562429870360



5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Indicar as palavras-chave do documento descrito. São aceitas também o uso de termos em inglês. Caso o título original seja inglês, optar por outro idioma.

Palavras-chave*:	Dignidade da pessoa humana, Ressocialização, Saúde nos Presídios.
Palavras-chave (outro idioma):	Dignity of the human person, Resocialization, Health in Prisons.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecionar grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com a tabela do CNPq.</small>	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito
Citação*: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	SOUTO, L. C.

<small>Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.</small>	
Resumo:	
<p>O presente artigo foi realizado com alicerce na legislação vigente, bem como através de artigos jurídicos, vislumbrando o sistema prisional brasileiro, e suas peculiaridades, como: os direitos e deveres dos penitenciários, suas motivações para cometer infrações, a sociedade que recebe de volta o indivíduo após o cumprimento da pena. Pode-se dizer, que são diversas as razões que corroboram para a ausência de dignidade da pessoa humana, efetivamente por parte do Estado, a inércia é nítida, não se vê nenhum movimento para a resolução de tal transtorno. A superlotação, a ineficácia de assistência médica e ações precisas que ressocializem os apenados contribuem para o caos que se encontra instalado no sistema penitenciário brasileiro. Realizando uma varredura, ficou claro e evidente a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana nas penitenciárias brasileiras, além do não cumprimento de dispositivos constitucionais e também infraconstitucionais. Para a realização deste artigo, utilizou-se a metodologia bibliográfica, baseando-se na consulta de normas jurídicas, da Constituição Federal, dentre outros dispositivos.</p>	
Abstract:	
<p>This article was carried out based on current legislation, as well as through legal articles, covering the Brazilian prison system, and its peculiarities, such as: the rights and duties of penitentiaries, their motivations for committing infractions, the society that receives back the individual after serving the sentence. It can be said that there are several reasons that corroborate the lack of dignity of the human person, effectively on the part of the State, the inertia is clear, there is no movement to resolve this disorder. Overcrowding, ineffective medical care and precise actions to resocialize inmates contribute to the chaos that has been installed in the Brazilian penitentiary system. Performing a scan, it was clear and evident the violation of fundamental human rights in Brazilian penitentiaries, in addition to non-compliance with constitutional and infra-constitutional provisions. To carry out this article, the bibliographic methodology was used, based on the consultation of legal norms, the Federal Constitution, among other devices.</p>	

Possui agência de fomento?	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Sigla:	
----------------------------	--	--------	--



TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:

- | | | |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia – Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC – Graduação | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____ |
| <input type="checkbox"/> Dissertação | <input type="checkbox"/> Tese | |
| <input type="checkbox"/> Livro | | |

2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Leonardo Costa Souto

Título do trabalho: Dignidade da Pessoa Humana dos Encarcerados no Brasil

3. Informações de acesso ao documento:

3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a) Sim autorizo;
- b) Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data ___/___/____.
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c) Não autorizo (Acesso Restrito);

3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente; | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____ |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro; | _____ |



Faculdade Serra da Mesa
Portaria MEC nº 788, de 1º de setembro de 2020, publicada no DOU em 05/10/2020
Portaria

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais incluídos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumpriu quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu, 13 de dezembro de 2021

Assinatura(s) do(s)/as autor(es)/as e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico este trabalho a todos que fizeram parte dessa caminhada, especialmente à minha família, aos professores e amigos.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos ao meu orientador pelo incentivo e paciência que certamente contribuíram para o meu aprendizado. A minha família que me apoiou quando me dediquei aos estudos. E, finalmente aos membros da banca pelo pronto atendimento ao convite.

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DOS ENCARCERADOS NO BRASIL

Leonardo Costa Souto

RESUMO: O presente artigo foi realizado com alicerce na legislação vigente, bem como através de artigos jurídicos, vislumbrando o sistema prisional brasileiro, e suas peculiaridades, como: os direitos e deveres dos penitenciários, suas motivações para cometer infrações, a sociedade que recebe de volta o indivíduo após o cumprimento da pena. Pode-se dizer, que são diversas as razões que corroboram para a ausência de dignidade da pessoa humana, efetivamente por parte do Estado, a inércia é nítida, não se vê nenhum movimento para a resolução de tal transtorno. A superlotação, a ineficácia de assistência médica e ações precisas que ressocializem os apenados contribuem para o caos que se encontra instalado no sistema penitenciário brasileiro. Realizando uma varredura, ficou claro e evidente a violação dos direitos fundamentais da pessoa humana nas penitenciárias brasileiras, além do não cumprimento de dispositivos constitucionais e também infraconstitucionais. Para a realização deste artigo, utilizou-se a metodologia bibliográfica, baseando-se na consulta de normas jurídicas, da Constituição Federal, dentre outros dispositivos.A

PALAVRAS CHAVES: Dignidade da pessoa humana, Ressocialização, Saúde nos Presídios.

1. INTRODUÇÃO

O trabalho em questão desenvolverá uma pesquisa acerca dos direitos essenciais, para a obtenção de uma vida digna, respeitando os direitos fundamentais e as garantias que devem ser asseguradas para proporcionar uma excelente qualidade de vida. A humanidade passou por momentos catastróficos, com diversas barbáries e simplesmente aplicaram os mais penosos castigos e violências. Neste arcabouço, pode-se citar alguns exemplos: a inquisição da Igreja Católica, que realizou torturas contra aqueles que eram acusados de heresia; a primeira e a segunda guerra mundial, em que o nazismo disseminou a ideia da superioridade da raça ariana frente às demais, torturando e aniquilando principalmente os judeus; e a escravidão dos negros trazidos da África ao continente americano na época da colonização.

Encarando, a realidade dos presídios brasileiros, tem-se a superlotação como carro-chefe, a mesma acaba gerando inúmeros problemas enfrentados pelos detentos em seus cotidianos, posto que o presídio deveria ser um lugar para tentar mudar os conceitos de cada indivíduo encarcerado, só que os deixa cada vez mais confusos e violentos, por não conseguirem viver nessas condições de vida precárias, muitas penitenciárias entram facilmente em colapso, peça-chave para as rebeliões, gerando

vários casos de violências que ocasionam em mortes dentro de suas próprias instalações.

A problematização foi desenvolvida, observando o não cumprimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com certeza, o ambiente que os presos enfrentam não é nada agradável, humilhações e agressões diárias fazem parte da vida dos mesmos, não deixando de citar, até revezamentos no momento de dormir, o que só evidencia que o espaço físico é insuficiente para suportar a quantidade de presos presentes.

Como é de amplo conhecimento, o art. 5º da CF/88 deve ser rigorosamente respeitado, os direitos fundamentais não podem ser suprimidos por ações equivocadas do Estado. Não ficando restrito apenas ao dispositivo que se encontra na Carta Magna, a LEP dispõe de conteúdos para garantir além do devido cumprimento, também a ressocialização do apenado.

Entrando nos méritos da Hipótese, não se pode esquecer que a sociedade brasileira tem mesclas de injustiça e desigualdade. Com o governo se omitindo cada vez mais, os presos são obrigados a ter ações/hábitos criminosos nos presídios, que em consequência disso, mantenham suas sobrevivências. Para que o panorama seja alterado, são necessárias mudanças urgentes no itinerário, para ao menos minimizar esses problemas que não são de forma alguma positiva para a vida do preso.

Os objetivos são nítidos e claros, expor todo o lado sombrio das penitenciárias brasileiras, elencando os vários absurdos tolerados pelos apenados, que não tem direito a 10% de uma vida ideal. Pode ressaltar, a importância e necessidade de o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ser respeitado dentro dessas instalações insanas. Observando, como está a sua saúde, se há ou não superlotação nos presídios, más administrações dos mesmos e se existem projetos de ressocialização eficazes e operantes.

Na metodologia, foi utilizada a pesquisa qualitativa, com ponderação de Augusto Nivaldo Silva Triviños, o método de abordagem foi o indutivo, onde pode-se verificar os posicionamentos de Eva Lakatos e Marina de Andrade Marconi. Já no procedimento de pesquisa, foi a vez de fazer uso da explanação de Sylvia Constant Vergara, refletindo acerca da pesquisa descritiva.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O ser humano primitivo já detinha em sua essência algo relacionado a proteção individual, pode-se citar: a preocupação em se proteger das condições climáticas desfavoráveis, racionalização de comida, enfim, qualquer ameaça a sua existência. Assim, a necessidade de perseguir o bem-estar geral é nítida, a dignidade de forma ampla sempre foi vislumbrada pela sociedade, como elenca Miguel Reale:

A idéia de sociedade, longe de constituir um valor originário e supremo, acha-se condicionada pela sociabilidade do homem, isto é, por algo inerente a todo ser humano e que é a ‘condição de possibilidade’ da vida de relação. O fato de o homem só vir a adquirir consciência de sua personalidade em dado momento da sua vida social não elide a verdade de que o ‘social’ já estava originariamente no ser mesmo do homem, no caráter bilateral de toda atividade espiritual: a tomada de consciência do valor da personalidade é uma expressão histórica de atualização do ser do homem como ser social, uma projeção temporal, em suma, de algo que não seria convertido em experiência social se não fosse intrínseco ao homem a ‘condição transcendental de ser pessoa. (REALE MIGUEL 2009, p. 214)

Embora, tenha um enorme apelo, a Dignidade da Pessoa Humana foi ameaçada e muitas vezes desassistida, ações desumanas elencam claramente essa não observância, bem como André Ramos Tavares pondera:

De fato, é bem possível visualizar inúmeras situações nas quais a dignidade da pessoa humana resta absolutamente violada. Dois exemplos de desrespeito à dignidade são colacionados por Celso Bastos, o qual afirma que “a dignidade humana pode ser ofendida de muitas maneiras. Tanto a qualidade de vida desumana quanto a prática de medidas como a tortura sob todas as suas modalidades, podem impedir que o ser humano cumpra na terra sua missão, conferindo-lhe um sentido.” (TAVARES, ANDRÉ RAMOS, 2017, p. 442)

A prisão como método de punir teve início em mosteiros na Idade Média, com a finalidade de repreender clérigos e monges que não seguiam a disciplina do ambiente, os indivíduos que faltavam com suas atribuições, eram colocados em celas buscando a contrição por meio da meditação. Após, na Inglaterra foi construído em Londres a primeira prisão destinada ao amparo de criminosos. A partir do século XIX, que o Brasil começou a implantar o uso de locais de trabalho e celas individuais, e teve várias mudanças desde então, e atualmente é claro que não caminharam para o lado positivo.

Em toda sua história o sistema penitenciário brasileiro foi marcado por momentos que evidenciam várias agressões aos presos, sofrendo exclusão social e menos atenção dos governantes. A omissão e desinteresse em entregar um maior conforto aos detentos é algo corriqueiro desde o início, para se ter uma noção, o art. 179 da Constituição Federal da Republica de 1824, explanava que as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, existindo segregação dos réus conforme a gravidade de seus crimes. André de Carvalho Ramos, afirma:

Desde a primeira Constituição brasileira, em 1824, houve a previsão de um rol de direitos a serem assegurados pelo Estado. O seu art. 179 dispunha que “a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império”, seguindo-se 35 incisos, detalhando-se os direitos fundamentais. Mas essa Constituição mascarava a real situação da época: havia escravidão e o voto era censitário e excluía as mulheres. (RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO, 2020, p.344)

Pode-se dizer, que é um assunto antigo, porém, pouco se faz para solucionar ou ao menos minimizar os problemas que existem nos presídios brasileiros. O poder público simplesmente abandonou esses ambientes, os mesmos são cheios de problemas que parecem até sem solução, pela magnitude que já se encontram. O Princípio da Dignidade Humana é estraçalhado, os detentos que

estão sob a tutela estatal têm diariamente seus direitos violados.

A dignidade da pessoa humana persegue a garantia da vida digna, e é um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil. Essas necessidades vitais que cada indivíduo tem, não podem ser suprimidas de forma alguma, sua previsão está abarcada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Portanto, o princípio da dignidade humana, possui uma estreita relação com o mínimo existencial, o qual consiste em um núcleo de direitos que não podem sofrer restrições orçamentárias, e o Estado deveria auxiliar nessa questão. Nucci, cita Alexandre de Moraes:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2016, p. 40)

Vale mencionar, a dignidade da pessoa humana não se resume à ter acesso a moradia, educação e saúde. Vários outros direitos são pretendidos e relacionados, como: integridade, política e trabalho, etc. O valor do ser humano dentro das instalações dos presídios brasileiros está sendo deixado de lado, o público carcerário sofre às piores condições de vida e subsistência. Os penitenciários estão sendo amontoados a sua própria sorte, a pena privativa de liberdade ocasiona em violação a princípios e normas constitucionais, não ficando apenas no cumprimento da pena. O convívio em um ambiente tumultuado, fortalece a tristeza e angustia, que são sentimentos intrínsecos nesses locais. Além da prestação de assistência religiosa, como elenca André de Carvalho Ramos:

Quanto à prestação de assistência religiosa nos estabelecimentos civis e militares de internação coletiva (quartéis, presídios, hospitais públicos, entre outros), há um direito que exige do Estado a implementação das condições materiais mínimas para a realização do culto, sem discriminação de qualquer um, desde que solicitados pelos internos. (RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO, 2020, p. 479)

Partindo, para o pressuposto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preconiza em seu artigo 3º: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” A segurança pessoal que é citada, nem de longe é garantida, não existe um rol predeterminado de direitos essenciais, o que delimita tal questão são fatores como contexto histórico e local. Os direitos humanos são direitos de todos, a obrigatoriedade de reconhecer e aplicar é de inestimável importância, esses valores são indispensáveis e devem ser preservados por todos.

O posicionamento do Estado não deve prevalecer em hipótese alguma sobre os direitos humanos, os mesmos estão acima de outras normas. A sociedade brasileira, mas especificadamente, os que conduzem e regulam os presídios brasileiros devem se atentar fielmente a necessidade de assentir que, o primeiro direito de todo indivíduo é o direito a ter direitos.

Outro ponto de grande relevância, é a proibição ao retrocesso. No entanto, não se pode confundir a proteção contra efeitos retroativos e a proibição do retrocesso, André de Carvalho

Ramos preconiza:

Há diferença entre a proibição do retrocesso e a proteção contra efeitos retroativos: este é proibido por ofensa ao ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. A vedação ao retrocesso é distinta: proíbe as medidas de efeitos retrocessivos, que são aquelas que objetivam a supressão ou diminuição da satisfação de um dos direitos humanos. Abrange não somente os direitos sociais (a chamada proibição do retrocesso social), mas todos os direitos humanos, que, como vimos, são indivisíveis. (RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO, 2017, p. 99)

Portanto, é inegável a falta de estrutura física nos presídios brasileiros, além disso, o amparo psicológico é falho e muitas vezes inexistente, colaborando para o poço de tristeza e solidão, simplesmente ignorando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nesses locais. As penitenciárias brasileiras necessitam ser repensadas urgentemente, para que o real motivo da pena exista.

3. RESSOCIALIZAÇÃO E SAÚDE DOS PRESIDIÁRIOS

Os direitos e deveres fundamentais são garantidos a todos cidadãos pela Constituição Federal, e toda classe penitenciária tem acesso a esses direitos e deveres. Preservando e mantendo direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os detentos devem ser resguardados, perseguindo integração social nos estabelecimentos prisionais. O Estado tem o dever de punir os infratores, e na mesma medida também tem a obrigação de investigar rigorosamente os fatos, e em se falando de punição, não deve ultrapassar a multa pecuniária ou a sanção penal. Neste sentido, deve-se presumir que terá uma alteração nas atitudes do infrator, e que a pena mude as atitudes do mesmo, pondera Guilherme de Souza Nucci:

Garantir a ordem pública constitui dever do Estado e sempre será um valor relevante para a sociedade. Portanto, teorias abolicionistas, em relação ao Direito Penal, são utopias e puras ficções. A verdadeira face da punição deve ser o aspecto reeducativo e ressocializador, que, por vezes, somente pode ser, em tese, alcançado por meio da segregação. (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2016, p. 149)

A questão da reintegração deve ser olhada com carinho e merece muita atenção, a mesma pode ser executada por intermédio de projetos de política penitenciária, preparando os apenados para o convívio social quando a pena acabar. Mas, não é uma tarefa fácil implantar ou executar métodos de ressocialização, devido as condições preocupantes que as penitenciárias no Brasil se encontram. Todos, merecem um futuro honrado e socialmente justo, suas ações anteriores não afastam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e para se obter o mínimo, o trabalho é bem-vindo e com certeza traz consequências positivas.

O detento deve ter a oportunidade de ser útil a sociedade de modo geral, à sua família e principalmente a si mesmo, para tanto, as palavras recuperação, ressocialização, readaptação, reinserção, reeducação social e reabilitação tem gigantesca importância. Mirabete, explana sobre o

tema, na prática a intenção de afastar o detento para ressocializá-lo não tem êxito algum:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, JÚLIO FABBRINI, 2002, p. 24)

A pena necessita de outros mecanismos para conseguir reintegrar o indivíduo de forma plena, e não existe dúvidas de que sozinha a mesma não irá render bons frutos, algumas condições devem ser colocadas à disposição dos apenados para que não volte a delinquir e retorne a sociedade. A autoestima de quem cumpre alguma sanção prisional fica muito fragilizada, aconselhamentos e métodos eficazes abrem brechas para o amadurecimento pessoal. O sucesso será próximo de ser alcançado, com meios que priorizem não só detento, que é peça principal nessa engrenagem, mas, também suas famílias e os profissionais que tem convívio diariamente com os indivíduos apenados. Neste diapasão, o art. 41 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), elenca:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I. alimentação suficiente e vestuário;

II. atribuição de trabalho e sua remuneração;

III. Previdência Social;

IV. constituição de pecúlio;

V. proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII. proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX. entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X. visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI. chamamento nominal;

XII. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII. audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV. representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV. contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI. atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

É válido ressaltar, que embora o penitenciário tenha uma gama diversa de direitos, é inegável que se perde bem mais do que se ganha, a rotina muda radicalmente, sua intimidade é extinta e convive sem escolha alguma com pessoas de diversas espécies de comportamento.

Fator predominante, que escancara a falta de eficácia da ressocialização no Brasil, a reincidência é o ponto basilar no indicador da deficiência do precário sistema prisional. Dentre as várias angustias vivenciadas pelas pessoas que entram nos centros prisionais, pode-se pontuar algumas carências, como: deficiência na escolaridade, falta de moradia digna, falta de melhores critérios para qualificação profissional.

Além destas, tem-se a personalidade e caráter, que evidenciam a fragilidade do sistema em análise e confirmam que não importa o lapso de tempo que os indivíduos ficam nestes ambientes, quando saírem vão apresentar os mesmos problemas que causaram seu ingresso no sistema. É fato, que os delitos ocorrem em curtos intervalos, tais entradas e saídas criam a imagem de um círculo vicioso, difícil de ser dissipado.

A princípio, o ordenamento jurídico brasileiro, contempla por incansáveis vezes um amparo antes e durante o egresso, como preconiza o art. 10 da LEP: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. ” Deve haver ferramentas que colaborem de forma positiva e resolvam os déficits identificados no detento, não exercendo apenas um controle autoritário, mas, agindo para que todas as faltas sejam superadas, para um retorno pleno ao meio social.

A sociedade de modo geral, também tem sua parcela de culpa, e o Estado não tenta mudar esse panorama, com a criação projetos de recuperação, aliados com uma campanha maciça de conscientização da comunidade. O que é vivenciado pelos indivíduos durante seu egresso nada mais é, que, um ambiente repleto de medo ocasionado também pela violência urbana, pessoas preconceituosas, não tendo o mínimo de acolhimento, para ir em busca de um trabalho com dignidade. Nesta vertente, Zacarias (2006, p. 65) afirma: “Devemos ter em mente que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.”

Partindo, para o pressuposto da Saúde, a Constituição Federal de 1988 traz no rol dos direitos fundamentais sociais, o direito a saúde. O mesmo é uma obrigação do Estado, para que todos os indivíduos sejam “abraçados” pela manta das políticas de atendimento. A atual Carta Magna, preconiza, mais claro e de forma límpida, especificadamente o art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e

econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Há, inúmeros problemas de saúde decorrentes das condições de confinamento entregues pelas penitenciárias brasileiras, irrisórias ações são efetuadas se restringindo na maioria das vezes as seguintes enfermidades: redução de danos associados ao uso abusivo de álcool e outras drogas, DST/AIDS, tuberculose, dermatoses, transtornos mentais, hepatites e pneumonias.

Não obstante, existem diversos tratados internacionais que regulam normas e diretrizes para se obter um melhor atendimento nas unidades penitenciárias ao redor do mundo, infelizmente não são seguidas. A precariedade do espaço físico e as práticas de violência, prejudicam significativamente o pleno atendimento à saúde.

É de grande valia ressaltar, que, independentemente da natureza e gravidade de sua transgressão, os detentos têm seus direitos fundamentais mantidos, não sendo diferentes das outras pessoas humanas que não perderam a liberdade. Frisa-se, que os indivíduos estão privados do direito de ir e vir, e não dos direitos humanos intrínsecos à sua cidadania. Retornando a “LEP”, os artigos 11 e 14 citam a assistência que os presos devem receber do Estado:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

Além de tudo que foi pontuado, o mundo inteiro sofre drasticamente com a Pandemia do COVID-19 (Sars-CoV-2), há gigantescas divergências em relação a inclusão do público penitenciário brasileiro nos grupos prioritários. A realidade é triste e cruel no Brasil, segundo o último relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 05 de maio de 2021, já houve 401 mortes em penitenciárias brasileiras por conta da Covid-19, com um índice de aumento de 24,9% em relação ao mês anterior. Ainda em maio, o número de casos confirmados chegou à marca de 76.751, desse montante, 56.323 são presos contaminados e cerca de 20 mil correspondem aos trabalhadores dos complexos prisionais.

4. SUPERLOTAÇÃO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Visando, a segurança e paz da coletividade, e também para implantar regras que intensifiquem a harmonia e convivência da sociedade, o direito de punir do Estado existe desde a antiguidade. A pena privativa de liberdade sofreu diversas modificações em paralelo com as relações

humanas, tendo como intuito castigar o infrator e vingar o mal por ele praticado. Algumas injustiças já existem desde muito antes dos dias de hoje, o interesse do mais forte sempre prevalecia, predominavam penas regradas de castigos e sacrifícios desumanos, não existia nenhuma proporção entre a conduta delitativa e a punição.

Após, a pena teve uma ligeira alteração, caminhando para assegurar a integridade física dos réus até o julgamento final. Mas, ainda se tinha o sentimento de vingança, com punições oferecidas a ira divina. Posteriormente, entraram em cena os Tribunais Inquisitórios, fazendo uso do processo sumário, não havendo o direito à ampla defesa e muito menos observando o princípio do contraditório. Pensadores como, John Haward, Jeremias Bentham, dentre outros, iniciaram um movimento perseguindo um olhar mais digno. Tais ideais, alicerçaram o direito penal moderno e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na conhecida Revolução Francesa.

Já no início do século XIX, a pena de prisão começou a ser enxergada como uma ótima ferramenta para corrigir o delinquente, evidenciando uma revolução. Porém, ultimamente não se vê tanta eficácia assim, por todo o contexto encontrado, não está alcançando o ideal perfeito, não diminuindo a delinquência e aumentando atrocidades nestes ambientes. Sanções que não privem a liberdade do condenado podem obter resultados mais satisfatórios, pois, a vida prisional entrega vários fatores negativos, a rotina saudável em coletividade é simplesmente esquecida. Bitencourt, explana:

O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha (BITENCOURT, 2011, p. 86).

O sistema carcerário brasileiro está claramente falido, os detentos vivem em condições subumanas, a superlotação é o ponto de partida em um itinerário triste e violento. As penitenciárias lotadas são problemas corriqueiros de alta gravidade e devem ser encarados com a maior seriedade possível, esse transtorno fere vários preceitos legais dos apenados. Com todo esse contexto desfavorável e irregular, pode-se dizer que a execução penal é onde a letra da lei mais se distancia da realidade, O preso não é uma pessoa invisível, merece respeito e atenção, mas, com a omissão dos setores competentes, os líderes dos pavilhões que mandam e desmandam. Para tanto, Nucci explana:

Como se pode aprimorar a personalidade de um criminoso nesses moldes? É humanamente impossível. Entretanto, a sociedade parece ignorar, de propósito, tal situação. Sob outro lado, o governante faz questão de se omitir, pois presos nunca deram votos. É fundamental mostrar à sociedade a vantagem de se aperfeiçoar o sistema carcerário, visto que os sentenciados retornam ao convívio social após algum tempo; deveriam voltar mais preparados e profissionalizados. (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2016, p. 132)

O princípio da proporcionalidade tem fator preponderante nesse tema, seu intuito é evitar ou ao menos minimizar que o indivíduo seja submetido a uma pena desigual ao perigo/resultado gerado por sua conduta. Assim, a individualização da pena é consagrada no art. 5º, inciso XLVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Enfatizando, ainda mais acerca deste princípio, pode-se elencar mais dois dispositivos, que se encontram nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), Separação de Categorias e Alojamento:

Separação de categorias Regra 11

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- a) Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados;
- b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
- c) Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal;
- d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Alojamento

Regra 12

1. As celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Regra 13

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

É límpido que nos presídios do Brasil, não se leva em consideração o princípio da proporcionalidade, infelizmente inexiste um equilíbrio entre a gravidade do delito e pena de modo geral. Não é demais lembrar, que a ressocialização é um dos principais nortes a serem seguidos, para alcançar a plena finalidade da pena, é dever do Estado entregar condições para que o apenado retorne a sua vida cotidiana normal. Partindo desse pressuposto, ocorre injustiças, como: pessoas no regime semiaberto cumprindo pena com pessoas do regime fechado. Com maestria, André de Carvalho Ramos argumenta:

O princípio da razoabilidade no campo dos direitos humanos consiste na (i) exigência de verificação da legitimidade dos fins perseguidos por uma lei ou ato administrativo que regulamente ou restrinja o exercício desses direitos, além da aferição da (ii) compatibilidade entre o meio empregado pela norma e os fins visados. RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO, 2020, p. 96)

Neste arcabouço, há o fator da pandemia, já se passou mais de um ano que a Organização Mundial da Saúde (OMS), declarou essa drástica realidade. O Brasil não se encontra apenas com a crise sanitária, mas, também sofre transtornos sociais e políticos, falta uma coordenação centrada que priorize vidas. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a recomendação de n.62 de 17 de março de 2020, que prioriza a redução de forma efetiva dos índices de superlotação nos presídios brasileiros. Entretanto, o Brasil ainda supera a marca de 680 mil pessoas presas no ano de 2021, sendo que desse total, 241 mil pessoas superaram a capacidade do sistema.

Ressalta-se, que a mesma foi prorrogada, houve também a inclusão de dispositivo que restringe a manta da recomendação, e determina que as medidas não se apliquem a condenados ou processados por crimes hediondos, crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, delitos próprios da criminalidade organizada e por crimes de violência doméstica contra a mulher.

Essa quantidade extraordinária negativa de pessoas presas além da capacidade no sistema prisional brasileiro, somado com a piora progressiva da pandemia no país, evidencia claramente o não cumprimento de princípios que deveriam ser levados em consideração. O caminho seguido é o de via oposta para se perseguir a preservação da vida e saúde dos detentos, as mínimas condições dignas são desprezadas, não dando indícios de uma significativa melhora nos dias atuais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho perseguiu uma análise ao desprezo/transgressão a dignidade da pessoa humana e direitos humanos fundamentas no contexto atual do sistema penitenciário brasileiro. A população carcerária só aumenta, e vários fatores intrínsecos ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana corroboram, como: desemprego, desrespeito, drogas, crimes, desestruturação familiar, desigualdade social, pobreza, pecados capitais, falta de amor ao próximo.

No decorrer dos anos, a sociedade em um contexto geral caminhou e caminha para a criação de formas ordenadas de Estado, métodos que persigam a pacificidade e a ordem. Com isso, direitos, regras e normas foram surgindo acompanhando a evolução das relações. A vida digna, que é oriunda de um dos principais valores fundamentais, o “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. “ Tal princípio, enaltece a garantia das necessidades vitais de cada cidadão, mesmo não tendo em nosso ordenamento jurídico uma definição clara e específica do que seja, restou aos doutrinadores definirem o seu conceito.

Como foi bem elencado, a Dignidade da Pessoa Humana é a base da Constituição Federal de 1988, e não fica restrito apenas a ter acesso a saúde, educação e moradia. O leque é muito maior, pode-se pontuar a liberdade, trabalho, integridade física e política, dentre outros. Vale ressaltar, que o mesmo está ganhando cada vez mais relevância na legislação nacional, maximizando os debates em torno dos direitos humanos e por consequência é inserido em diversas áreas. Colaborando, para uma infinidade de discursões, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana não deve ser suprimido em hipótese alguma, todos os indivíduos devem ter todos seus direitos respeitados.

Partindo, para a esfera do sistema carcerário brasileiro, o princípio em epigrafe garante à pessoa humana o mínimo necessário de dignidade para sua sobrevivência, independentemente do estado em que esta pessoa se encontre. As penitenciárias brasileiras estão praticamente em situação de abandono, aumento de violência, superlotação e ausência de estrutura física são fatos verídicos na conjuntura atual. Se não bastasse isso, o poder público simplesmente parece que abandonou esses ambientes, comprovando o descaso e agravando a desordem.

Pode-se dizer, que inexistente atendimento médico suficiente, a alimentação é precária, higiene e demais itens essenciais para uma vida digna são desprezados. Assim, a prisão que, no princípio, surgiu como forma de se evitar a criminalidade, não consegue a efetiva ressocialização do preso, e confronta explicitamente a garantia ao acesso a dignidade da pessoa humana. O Estado é o principal responsável pela maioria desses transtornos, seria interessante de início desempenhar seu papel imposto na legislação, cumprindo o que é seu dever, operando algumas alterações no sistema.

No aspecto da ressocialização, que é conceder ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, buscando compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, e finalmente devolvê-lo ao cotidiano normal, e é fato que não se alcança o resultado esperado.

Portanto, conclui-se que todo indivíduo, deve ter seu direito à tratamento humano digno resguardado não apenas na legislação vigente, mas na atuação do Estado dentro dos sistemas prisionais, e também na conscientização da sociedade, para acolher aquele já pagou pelos seus erros, independentemente de ter ou não cumprido pena em algum estabelecimento prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cartilha – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf> Acesso em: 14/05/2021.

Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/05/Monitoramento-Casos-e-%C3%93bitos-Covid-19-5.5.21-Info.pdf>>

Acesso em: 13/05/2021.

CNJ prorroga recomendação para conter Covid-19 entre presos

<<https://www.cnj.jus.br/cnj-prorroga-recomendacao-para-conter-covid-19-entre-presos/>>

Acesso em: 11/06/2021.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Lei de Execução Penal : Lei n. 7.210, de 11 de

julho de 1984 : institui a Lei de Execução Penal, – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008.

Crterios para o Cumprimento da Pena – Artigo Quinto – mai. 2020 – Disponível em:

<<https://www.politize.com.br/artigo-5/cumprimento-da-pena/>> Acesso em: 11/06/2021.

JÚNIOR, Edson Alves Oliveira – SIQUEIRA, Heloise Garcia. - O Princípio da Dignidade da

Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil – Âmbito Jurídico 03 – out. 2019 -

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-inserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>> Acesso em 17 de abril

de 2021.

NASCIMENTO, Leticia da Rosa – O Sistema Penitenciário Brasileiro e o “Estado de

Coisas Inconvencional - 06 dez. 2019 – Disponível em

<<https://www.imed.edu.br/Uploads/LETICIA%20DA%20ROSA%20DO%20NASCIMENTO.pdf>> Acesso em 15 de abril de 2021.

NETO, Manoel Valente Figueiredo – MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira –

TEIXEIRA, Renan Pinto – ROSA, Lúcia Cristina dos Santos – A Ressocialização do preso

na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas – Âmbito Jurídico 01-jun.

2009 – Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>>

Acesso em: 14/05/2021.

NOVO, Benigno Núñez - Advogado, doutor em direito internacional pela Universidad

Autónoma de Asunción. Sistema Carcerário Brasileiro -

<<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro.htm#:~:text=A%20hist%C3%B3ria%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,na%20maioria%20das%20vezes%20improvisados.>>

Acesso em 18 de Abril de 2021.

Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal

brasileiro - <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-alternativas-como-instrumento-de-reintegracao-social-do-apanado-no-sistema-penal-brasileiro/>> Acesso em:

11/06/2021

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos -
<https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf> Acesso em: 11/06/2021.

Superlotação, Covid-19 e ausência de dados: a situação das prisões brasileiras - G1 – 17 mai. 2021 - Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/superlotacao-covid-19-e-ausencia-de-dados-a-situacao-das-prisoas-brasileiras.ghtml>> Acesso em: 11/06/2021.

Curso de direitos humanos / André de Carvalho Ramos. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 15. ed. e rev. e atual – São Paulo: Saraiva Educação. 2017.

Direitos humanos versus segurança pública / Guilherme de Souza Nucci. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**ANEXO XIV****DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO**

Aluno / a: Leonardo Costa Souto

Disciplina: TC-II

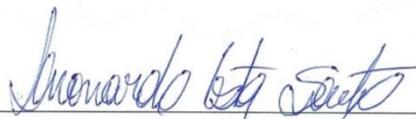
Professor (a) orientador: Fariston Monterello Rodrigues da Cruz

Semestre: 10 °

Título do Trabalho: Dignidade da Pessoa Humana dos Encarcerados no Brasil

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 18 de novembro de 2021.



Assinatura do Acadêmico (a)